



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**Processo Administrativo n. 401/2018.**

**Referente: Chamada Publica N° 001/2018 - CPL**

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente,

Por força da Resolução FNDE n.º 26/2013 (atualizada pela resolução CD/FNDE n.º 04/2015) e de forma subsidiária observando a Lei 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo de Chamada Pública em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

"Art. 38 - .....

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

O estudo realizado pela Assessoria Jurídica da Administração visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas na Resolução FNDE n.º 26/2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE n.º 04/2015).

De outro passo, deve ser verificado também se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão de Licitação.

No caso vertente, após análise do edital e seus anexos da Chamada Publica n.º 001/2018, constatamos que as exigências da Resolução FNDE n.º 26/2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE n.º 04/2015), quanto aos requisitos que devem constar do Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá, 02 de abril de 2018.

  
**ROGÉRIO CHAVES SOUSA**

Assessor Jurídico  
OAB/MA 10.658